



Estado do Paraná

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SEÇÃO CÍVEL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.537.839-9.**

**SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA.**

**INTERESSADO 1: MOOVE BAR E RESTAURANTE  
LTDA.**

**INTERESSADO 2: ESTADO DO PARANÁ.**

**INTERESSADO 3: TODIMO MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA.**

**RELATORA: DESª ANA LÚCIA LOURENÇO.**

1 – Nos termos do art. 982, I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), após admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Desembargador incumbido da relatoria do feito “(...) *suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso*”.

Pois bem, por certo que a suspensão a que se refere o supramencionado dispositivo legal é intrínseca à inteligência do próprio incidente, sendo claro, também, que essa deve afetar todos os processos, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, desde que contenham a mesma questão jurídica posta para análise do Tribunal no IRDR (identidade da *quaestio iuris*).

Sobre o tema:

“Admitido pelo relator, que terá, então, constatado estarem presentes os requisitos do art. 976, este determinará a suspensão dos processos que versarem a mesma *quaestio iuris*, sejam



Estado do Paraná



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individuais ou coletivos, que estiverem tramitando no mesmo Estado (justiça estadual) ou na mesma região (justiça federal). A suspensão é intrínseca à razão de ser do instituto, consequência natural do juízo positivo de admissibilidade”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.404).

**2** - Desta feita, com fulcro no art. 982, I, CPC/2015, determino a suspensão de todos os processos - individuais e coletivos - em andamento no Estado do Paraná, que versem sobre o tema da inclusão da “Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia – TUSD” e da “Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão – TUST” na base de cálculo do ICMS para **consumidores cativos (diferente de consumidores livres)**;

**3** – Com esteio no inciso II, do art. 982, CPC/2015, requisito ao Juízo de origem que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias;

**4** – Intime-se o Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

**5** – Registre-se, ademais, que os requerimentos de habilitação no processo, formulados pelas partes interessadas (fls. 196/198 e 240/241), serão analisados em momento posterior e oportuno, em atenção à marcha processual preconizada pelo Novo Código de Processo



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Civil, bem como se concederá prazo para que os habilitados se manifestem, nos termos do art. 983, CPC/2015.

**6** - A Serventia está autorizada a subscrever os expedientes, bem como expedir comunicado à todos os Juízos do Estado - incluindo-se Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis, Turmas Recursais e Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça - acerca da suspensão determinada no item "2" deste despacho, sem prejuízo da ampla divulgação junto ao *site* desta Egrégia Corte.

**7** - Comunique-se ao NURER – Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos.

Curitiba, 11 de janeiro de 2017.

**ANA LÚCIA LOURENÇO**

Relatora

7